

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001618/96-97
Recurso n.º : 128.264
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105-1.138

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001618/96-97

Resolução n.º : 105-1.138

Recurso n.º : 128.264

Recorrente : MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão n.º 1.359/2001, da DRJ de Juiz de Fora, MG (fls. 565 a 572, que manteve parcialmente exigência formalizada em 04/11/96 (fls. 445), relativa a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis-Repique, IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01).

O termo de verificação fiscal, contendo resumo do processo se encontra a fls. 439/442.

A leitura dos fundamentos de decidir elaborados pela autoridade recorrida indicam restar pendentes de discussão as seguintes matérias:

Matéria	Descrição
Glosa de Despesas com de conservação de computador	A glosa decorreu de a empresa não possuir computador
Glosa de Despesas de Prestação de Serviços por diversas empresas.	CNM Construtora Novo Mundo, Construtora Paranaiguara Ltda ME, Construtora Tupaciguara, Construtora J.J. e Empreiteira Dias. Intimadas não responderam às intimações nem comprovaram a efetiva prestação dos serviços.
Glosa de Despesas com Assessoria	A glosa decorreu de ser inaceitável a despesa com pagamento de serviço identificado em nota fiscal com assessoria e acompanhamento. Faltou a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Glosa de Despesas com Fretes	A glosa decorreu de ser inaceitável o pagamento de serviços de fretes sem comprovar a documentação idônea, a existência do material que foi transportado e a necessidade efetiva do frete, além da glosa de fretes prestados pelo contador da empresa, que à época não prestava esse tipo de serviço e ainda fazia parte do quadro da empresa.
Glosa de Despesas com Aluguel	Glosa de despesas com pagamento de aluguéis, sendo que os documentos apresentados para comprovar os custos não foram suficientes para constituir prova da referida prestação de serviços.
Compensação de Prejuízos	Glosa parcial de compensação de prejuízos

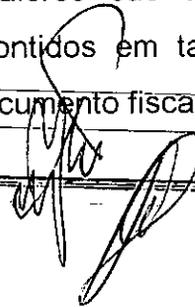
O recurso voluntário, amparado no depósito de fls. 764, teve seguimento conforme despacho de fls. 767, foi interposto tempestivamente.

O recurso repisa as alegações trazidas na impugnação, pela efetividade, necessidade e ocorrência efetiva dos gastos glosados, em detalhes e documentos em grande número e junta novos documentos, como a seguir relato:

1. A fls. 604 consta declaração da empresa Lemam Serviços Ltda, acerca do pagamento da nota fiscal n.º 001, empresa não citada no Termo de Verificação Fiscal – TVF;
2. A fls. 605 consta declaração da empresa Construtora Tupaciguara Ltda, ~~de que prestou os serviços declarados, acompanhada de cópia de contratos, notas fiscais e guias de recolhimento do INSS (fls. 605 a 629). No TVF constou que a empresa não respondeu à intimação da Receita Federal nem comprovou sua capacidade técnica para executar os serviços;~~
3. A fls. 630 a 671 ~~consta declaração da empresa Construtora Novo Mundo Ltda~~ da efetiva prestação dos serviços apontados, acompanhada de contratos, notas fiscais, guias de recolhimento

- previdenciários e medições. No TVF constou que a empresa não respondeu à intimação da Receita Federal nem comprovou sua capacidade técnica para executar os serviços;
4. A fls. 672 a 700 consta declaração da empresa Construtora Paranaiguara Ltda da efetiva prestação dos serviços apontados, acompanhada de contratos, notas fiscais, guias de recolhimento previdenciários e medições. No TVF constou que a empresa não respondeu à intimação da Receita Federal nem comprovou sua capacidade técnica para executar os serviços;
 5. A fls. 701 a 708 consta declaração da empresa Empreiteira Dias da efetiva prestação dos serviços apontados, acompanhada de contratos e notas fiscais. No TVF não constaram especificamente tais valores, mas referiu a exigência a outros valores não comprovados;
 6. A fls. 709 a 728 consta declaração da empresa Construtora J. J. Ltda da efetiva prestação dos serviços apontados, acompanhada de contratos e notas fiscais. No TVF constou que a empresa não respondeu à intimação da Receita Federal nem comprovou sua capacidade técnica para executar os serviços;
 7. Outros documentos foram juntados a fls. 729 a 763, relativamente aos demais itens da exação, alguns inovadores.

~~Observe certa dificuldade em estabelecer a relação entre os valores individuais mencionados a fls. 03 a 05, onde consta a indicação de "fls. ..." dos documentos quantificados, em branco, e, ainda, que os valores são totalizados mensalmente sem a discriminação dos valores individuais contidos em tais somas mensais, portanto, sem a adequada identificação de cada documento fiscal que as~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10675.001618/96-97
Resolução n.º : 105-1.138

5

integra, tornando muito difícil correlacionar cada valor contido nas declarações e documentos juntados, além de tal correlação também não sido efetivada por ocasião da decisão de 1º grau.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. P. S.', is written over the text 'É o relatório.' and extends upwards into the text 'Assim se apresenta o processo para julgamento.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

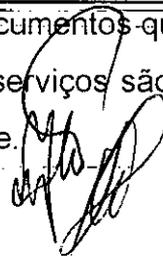
Como acima relatado, o lançamento se deu em grande parte, mediante a coleta de valores de diversas notas fiscais relativas a algumas empresas que não teriam comprovado a efetiva prestação de serviços à recorrente.

O auto de infração da exigência principal (IRPJ) trouxe os valores englobados mensalmente sem a discriminada individualização dos valores correlacionados com o n.º da nota fiscal e da empresa prestadora de serviços, o que dificulta sobremaneira a apreciação das provas juntadas.

De outra feita, a recorrente não alegou cerceamento de defesa em tal fato, o que representa ter podido elaborar sua defesa com a necessária clareza, tanto que juntou declarações com valores individualizados por nota fiscal e empresa prestadora de serviços.

Ainda, é de mencionar que grande parte das glosas decorreu da frustração da tentativa do autor do feito em buscar junto aos prestadores de serviços, provocados por via postal, declarações e documentos corroboradores dos registros contábeis da recorrente.

Na fase recursal foram juntadas declarações e documentos que constam como faltantes no TVF, o que comprova que os prestadores de serviços são empresas existentes, estabelecidas em seus endereços e ainda em atividade.

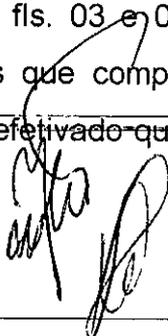


Não há porque desprezar tais provas, que podem influir decisivamente na busca da verdade material, mas que não foram apreciadas pela autoridade julgadora de 1º grau porque não estavam disponíveis no processo.

Por outro lado, simplesmente acolher tais provas fere demasiadamente o duplo grau de jurisdição, uma vez que ele somente se fortalece no exame procedido pela autoridade administrativa ou fiscal local, que tem condições de examinar sua adequação com a realidade dos fatos comerciais e societários, pois tem disponível os livros e registros fiscais, bastando solicitar sua audiência e exame ao contribuinte.

Dessa forma, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade jurisdicional local mande proceder verificação acerca da legitimidade dos documentos juntados a fls. 597 a 763 bem como de sua capacidade probante, à vista das operações das prestadoras de serviços, bem como atestar se suprem as condições de comprovabilidade declaradas inexistentes no TVF.

Caso seja possível suprir a indicação de "fls. ..." constantes em branco nas peças impositivas de fls. 03 e 04, inclusive com a discriminação dos valores e documentos referenciados que compõem cada soma mensal, seria de boa ajuda à apreciação do feito a ser efetivado quando do retorno do processo para a continuação do presente julgamento.

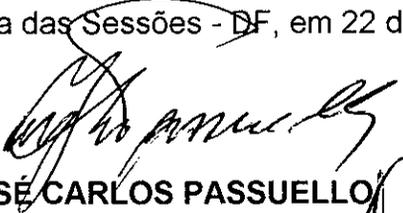


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10675.001618/96-97
Resolução n.º : 105-1.138

8

Do teor do relatório da diligência deverá ser dado ciência ao contribuinte para, querendo, no prazo de trinta dias se manifestar formalmente sobre ele.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

8